Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRIDA: JUNIOR ELETRICIDADE LTDA
RECORRENTE: VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

JUNIOR ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.045.038/0001-20, com sede na Rua Barão de Mauá, n. 208-A, bairro Buritizal, na Capital Macapá, no Estado do Amapá, com endereço eletrônico marcondes.junior@junioreletricidade.com.br, vem, por seu representante legal que ao final subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com as honras de estilo reservadas a este r. Pregoeiro e equipe de apoio, com fundamento na legislação vigente bem como nas normas editalícias do Pregão Eletrônico SRP 13/2022, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em nome de VCO SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.533.505/0001-23, com sede na Pass. Brotinho, n. 10, Bairro Telegrafo, Belém/PA, CEP n. 66.113-440, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Trata-se licitação pública para registro de preço na modalidade pregão, na forma eletrônica (PRE SRP 00013/2022), objetivando a contratação de manutenção predial para Fundação Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, onde consagrou-se vencedora do Lote 2 a recorrida, Junior Eletricidade Ltda, com o MAIOR DESCONTO no lote.

A recorrente apresentou recurso administrativa aduzindo que a recorrida não atendeu ao comando editalício quanto a habilitação, notadamente a qualificação técnica exigida, uma vez que não juntou os atestados de capacidade técnica através do sistema, violando o princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Continua aduzindo que o cadastro no SICAF, no âmbito da qualificação técnica, supre somente a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Sustenta que a recorrida apresentou documentação comprobatória de que colacionou no SICAF alguns atestados técnicos, todavia, defende que não foi possível aferir pois foi enviado no último dia do prazo recursal através do órgão licitante, embora pedido via e-mail no dia 27 de julho de 2022. Ao final, pugna a reconsideração da decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida para declarar a sua inabilitação e, subsidiariamente, requer a nulidade do processo licitatório.

Acontece que, em verdade, a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos em edital, especialmente na qualificação técnica que foi apresentada através do SICAF. Esclarece-se que o SICAF possui o nível de credenciamento "V- Qualificação Técnica", onde se é possível colocar as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidos pelos Conselhos de Classe competentes, constado em seus bojos os atestados técnicos fiscalizados em nome da responsável técnica e da empresa recorrida, como assim recorrida o fez.

Portanto, as razões do recurso interposto em nome da recorrente não deve prosperar, tendo estas contrarrazões o objetivo de afastar de forma contundente e irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

II – DAS CONTRARRAZÕES

a) DO CUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

É cediço que a Lei 8.666/1993, a qual se aplica de forma subsidiária aos pregões eletrônicos (art. 9º da Lei 10.520/2002), compreende no art. 27 como habilitação das licitantes a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no art. 7°, inciso XXXIII, da Carta Magna.
Por sua vez, a regra editalícia insculpida no subitem 5.3 assevera que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".
Outrossim, o subitem 9.7 prevê "ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação: 9.8 Habilitação Jurídica (...). 9.9. Regularidade fiscal e trabalhista (...). 9.10. Qualificação Econômico-financeira (...). 9.11. Qualificação Técnica (...)".

In casu, a recorrida possui cadastro regular de todos os níveis no SICAF, antes da data de abertura do certame, dentre eles a Qualificação Técnica (Nível V) onde contam as Certidões de Acervo Técnico – CAT's com atestados de capacidade técnica, emitidos em seu nome e da responsável técnica, de obras e serviços compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nos assentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AP e do Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, nos termos do subitem 5.3 c/c 9.7 e 9.11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 13/2022 c/c art. 27 da Lei 8.666/1993.

Ademais, constam também no nível V do SICAF da recorrida a comprovação de inscrição no CREA/AP e no CFT, tanto da empresa, quanto da Responsável técnica, também em conformidade com o subitem 5.3 c/c 9.7 e 9.11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 13/2022 c/c art. 27 da Lei 8.666/1993.

Portanto, a recorrida respeitou as regras do ato convocatório e a legislação pertinente, regras nas quais as licitantes e a Administração Pública estão estritamente vinculadas por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.
Esclarece-se que a "Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado de capacidade técnica" é totalmente compatível com o sistema SICAF, pois possui local adequado para ser juntado, especialmente porque trata-se de Certificação Técnica com número de certificado, diferentemente se fosse tão somente atestado de capacidade técnica isolado.

De mais a mais, é imperioso ressaltar que a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO n. 1561181/2022 certificada pelo CFT, no SICAF e contendo o atestado em nome da responsável técnica e da empresa recorrente emitida pela própria UNIFAP, se refere a serviço idêntico com o objeto licitado pois se refere a manutenção elétrica predial de baixa e média tensão em todos os campus da supramencionada IFES, logo, a recorrida preenche os requisitos da qualificação técnica profissional e operacional exigido no subitem 9.11 e seguintes do ato convocatório.

b) DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A recorrente aduz que solicitou em 27/07/2022 as documentações da recorrida constantes no SICAF, sendo que teve seu pleito atendido no dia 28/07/2022, defendendo a nulidade do processo, todavia, inexiste a aludida nulidade vez que teve seu pleito atendido em tempo hábil e razoável, levando ao atendimento do subitem 5.3 do Edital.

Observa-se que o prazo da recorrente se iniciou em 25/07/2022 e, como ela mesma reconhece, somente dois dias depois solicitou as documentações da recorrente constantes no SICAF. Deste modo, o ato levado a efeito pela recorrente ocasionou o atraso no envio das documentações, devendo ela arcar com os prejuízos decorrentes dos seus próprios atos.

c) APLICAÇÃO DE SANÇÕES À RECORRENTE

O item 21, subitem 21.1 do Edital assevera:

"21 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
21.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que: (...)
21.1.5 Ensejar o retardamento da execução do objeto; (...)
21.1.8 Comportar-se de modo inidôneo;"

Na hipótese dos autos, é cristalino observar que a recorrente busca o retardamento da execução do objeto, decorrendo no comportamento inadequado a uma licitante, notadamente quando apresenta recurso meramente protelatório reconhecendo em suas razões que a Contrarrazoante cumpriu as regras editalícias ao cadastrar o nível referente a qualificação técnica, embora argumente que seu entendimento é de que deveriam ter sido juntados no sistema COMPRASNET.

Portanto, devem ser aplicadas as sanções previstas no item 21 do Edital, conforme o entendimento da Douta Comissão.

Ora, Senhor Pregoeiro, esclarece-se que se a licitante recorrente não concordasse com os termos editalícios deveria ter apresentado a respectiva impugnação no prazo legal, e não apresentar recurso administrativo com intuito de fazer valer regra que acredita ser a adequada ao certame, retardando indevidamente o procedimento de contratação e, por conseguinte, a execução do objeto.
Por fim, destaca-se que o próprio sistema COMPRASNET informa que devem ser anexados os documentos não incluídos no SICAF.

II – DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, bem como da comprovação dos requisitos da relevância do fundamento e da contrarrazoante, requer o recebimento das presentes contrarrazões, para que seja conhecida a peça recursal da recorrente para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, mantendo a decisão do Douto Pregoeiro e da r. Equipe de Apoio que habilitou e declarou vencedora a recorrida.

Suscita, ainda, a aplicação das sanções previstas no item 21 do Edital, suficientes a penalizar a conduta levado a efeito pela recorrente conforme o entendimento do Douto Pregoeiro e da r. Equipe de Apoio, especialmente em razão da apresentação de recurso protelatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento,
com a correta aplicação do BOM DIREITO.

Macapá – AP, 01 de agosto de 2022.

MARCONDES DOMINGOS MOREIRA JÚNIOR
Sócio Administrador da JUNIOR ELETRICIDADE LTDA
CPF 900.450.09287

Fechar